MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º.	:	10830.004118/91-07
Recurso n.º.	:	110.018
Matéria:	:	IRPJ - EX.: 1988
Recorrente	:	PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida	:	DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de	:	26 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão n.º		105-12.682

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Comprovada a existência de prejuízos fiscais compensáveis, lícita a sua utilização em contraposição a infrações fiscais apuradas, referentes ao mesmo exercício fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, para levar em conta os prejuízos fiscais, compensáveis e ainda não aproveitados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ROSA MARIA DE [illegible] DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Recurso n.º. : 110.018
Recorrente : PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em sessão de 11 de junho de 1997, submetido a apreciação por esta mesma Câmara, quando, através da Resolução n.º 105-0.965, o julgamento foi convertido em Diligência, conforme relatório e voto constante às fls. 148/151, que neste momento leio em plenário e considero aqui transcrito.

Retornando o processo ao órgão de origem, o AFTN designado para cumprir a diligência faz anexar documentos de fls. 154/162, e a fls. 163, presta o seguinte:

RELATÓRIO

Sra. Supervisora.

Para atender solicitação de fls. 151 do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, diligenciamos junto à contribuinte, onde, verificando o livro Diário n.º 24, relativo ao ano-calendário de 1987, bem como o livro de Apuração do Lucro Real n.º 01, relativo aos anos-calendário de 1987 a 1993, constatamos a exatidão dos lançamentos apostos às fls. 38 e 39, do mencionado LALUR, cujas cópias encontram-se anexas às fls. 137/138 destes autos.

O prejuízo fiscal apontado, Cr$ 1.026.277.849,00, originou-se de prejuízo contábil, no valor de Cr$ 1.070.937,535,00, havido no ano-calendário de 1987, ajustado pelas adições e exclusões previstas em lei.

Corrigido de acordo com os índices oficiais, o aludido prejuízo fiscal foi compensado com os lucros reais havidos nos exercícios financeiros de 1991 e 1992, anos-calendário de 1990 e 1991, que importaram respectivamente em Cr$ 197.798.818,00 e em Cr$ 2.681.966.040,00, restando um saldo de Cr$ 4.284.692.788,86, que foi baixado em 31.12.91, visto haver se esgotado o prazo legal para compensação.

Anexamos cópias, por nós autenticadas, das operações acima descritas.

Assim, cumpridas, s.m.j., a diligência solicitada, propomos o retorno dos autos ao EGRÉGIO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A seguir, o processo é novamente encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A empresa acima identificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 59/64, por alegadas infrações à legislação do imposto de renda:

Referido auto baseou-se em infrações apuradas e listadas em Termo de Verificação de folhas 09 e verso, que podem ser assim resumidas:

a) receita de correção monetária, decorrente de mútuo com sua controladora, reconhecida em montante inferior ao que determinam os dispositivos legais – Cz$ 50.742.196,64;
b) despesas de comissão sobre vendas apropriadas extemporaneamente – Cz$ 1.743.540,07;
c) despesas de viagens não pagas e nem incorridas, mas provisionadas – Cz$ 1.208.079,51;
d) despesas provisionadas em montante superior ao efetivamente desembolsado no exercício seguinte – Cz$ 2.176.538,22.

Em sua impugnação, a recorrente contesta o lançamento referente ao item "a", reconhece a procedência da exigência referente ao item "c", e silencia quanto aos itens "b" e "d".

Argumenta ainda que no período base objeto do lançamento, apurou prejuízo fiscal, em montante suficiente para suprir os créditos tributários apontados como devidos no Auto de Infração.

Demonstra que mesmo tendo compensado parte daquele prejuízo fiscal, no exercício de 1991, restaria ainda um saldo remanescente correspondente a 11.668.362,04 BTNF's, enquanto todos os valores lançados representariam somente 739.254,74 BTNF's.

Por entender improcedente a imposição da exigência fiscal, dado a existência de prejuízo ainda não compensado, suficiente para suprir a exigência apontada no auto de infração, requer seja autorizado a contrapor o crédito exigido ao prejuízo fiscal existente.

A decisão procede a uma retificação no lançamento, referente ao item "d", que muito embora contestado na impugnação, não constou da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, tendo composto o Termo de Verificação de fls. 09, no valor de Cz$ 2.176.538,22, e o total da base tributável.

Baseada em informação, prestada pelo autor do procedimento fiscal, que apurou erro nas planilhas de calculo referentes ao item "a", o valor da base de calculo da mesma é reduzida de Cz$:50.742.196,64, para Cz$:41.484.426,36.

Resumindo, a decisão inclui a parcela de Cz$:2.176.538,22, julga procedente parcialmente a exigência fiscal, determina que se prossiga na cobrança do crédito remanescente, facultando à impugnante o direito de nova impugnação, somente quanto ao item retificado.

A fiscalizada apresenta nova impugnação, referente a parcela retificada (fls. 120/122).

Igualmente interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 125/136), fazendo anexar cópias de 2 (duas) folhas da Parte B, do LALUR (fls. 137/138).

A autoridade preparadora, conforme Demonstrativos à folha 139, forma Autos Apartados, transferindo para o processo n.º 10830.005032/94-63, a parte referente a parte novamente impugnada, mantendo no presente, somente a parte objeto de Recurso Voluntário.

Como na fase recursal foram anexados aos autos, documentos que não sofreram análise na informação fiscal e, igualmente na decisão singular, o processo, através da Resolução n.º 105-0.965, em sessão de 11 de junho de 1997, é baixado em diligência.

Cumprida a diligência, com a confirmação das alegações do recurso, quanto aos novos documentos apresentados, o processo retorna à análise por este Conselho.

O recurso voluntário apresentado, em preliminar alega CERCEAMENTO DE DEFESA, pela não reabertura de prazo para nova impugnação, no que se refere as planilhas de cálculo, modificadas pela informação fiscal, elaboradas pelo fiscal autuante.

Entendo que o fato de o fiscal autuante, em sua informação fiscal, prevista à época, acatando parcialmente reclamos da impugnação, de proceder a ajustes ou alterações como a procedida no presente processo, em absoluto, caracteriza inovação de lançamento, não justificando o alegado pela fiscalizada, CERCEAMENTO DE DEFESA, razão pela qual voto por afastar a preliminar argüida e em conseqüência, passar a análise do mérito.

Quanto ao mérito, reafirma o entendimento manifestado por ocasião da impugnação, pede seja afastada a exigência de qualquer penalidade, e utilizadas as medidas cabíveis no sentido de ser autorizada a utilização do prejuízo fiscal existente.

Entendo perfeitas as planilhas mantidas pela decisão recorrida, não merecendo a mesma receber qualquer reparo, quanto a este assunto.

Entretanto, quanto a utilização do prejuízo fiscal, ainda não compensado, devidamente comprovado, conforme diligência fiscal determinada e satisfatoriamente realizada, entendo caber razão a recorrente, por direito.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir a exigência remanescentes nos presentes autos, mediante compensação de prejuízos fiscais, compensáveis, ainda não aproveitados, conforme devidamente comprovados nos presentes autos.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1999.

NILTON PÊSS.